



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06152/18**

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2017. Presença de irregularidades suficientes para macular integralmente a PCA. Irregularidade das contas apresentadas. Aplicação de multa. Determinação. Comunicação. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00402/20**

### **RELATÓRIO**

O Processo TC n.º 06152/18 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou o relatório inicial de fls. 386/404, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- Existem vinculados ao Instituto 525 servidores ativos, 154 inativos e 28 pensionistas.
- A receita arrecadada pelo Instituto alcançou o montante de R\$ 4.107.484,79, sendo R\$ 1.286.169,93 referentes à Contribuição



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06152/18

dos Servidores e R\$ 1.710.064,31 concernentes à Contribuição Patronal.

- A despesa total empenhada atingiu o patamar de R\$ 3.752.663,29, sendo R\$ 3.068.395,96 concernentes ao pagamento de Aposentadorias, R\$ 404.493,86 relativos ao custeio de Pensões e R\$ 90.57,55 referentes ao pagamento de vencimentos e vantagens fixas de pessoal.
- A Despesa Administrativa representou 1,65% do valor total referente à remuneração, aos proventos e às pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício financeiro anterior, enquadrando-se dentro do limite legal de 2%, fixado através da Portaria MPS n.º 402/2008.
- O resultado da execução orçamentária foi superavitário, verificando-se que o total das receitas ultrapassou o das despesas do exercício em R\$ 354.821,50.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte de R\$ 6.880.007,82.
- De acordo com a avaliação atuarial referente ao exercício de 2017, anexada às fls 338/372, o RPPS do Município de Remígio apresentou um *déficit* atuarial projetado no valor inicial de R\$ 97.655.166,76.
- O plano de amortização sugerido mediante a avaliação atuarial não foi implementado no exercício de 2017.
- Existiam 11 termos de parcelamento de débito firmados pelo Município de Remígio com o RPPS municipal no exercício financeiro de 2017, tendo sido pago o montante de R\$ 411.540,18 referente a sete termos.

Em seguida, o órgão técnico de instrução listou as seguintes irregularidades constatadas na prestação de contas em análise:

1. Ausência de arrecadação de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06152/18

renúncia de receita, caso o RPPS disponha de beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto ao RGPS.

2. Divergência entre as informações da receita apresentada através do SAGRES, as constantes no demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas e na relação de guias de receitas, no que se refere aos valores dos grupos da receita.
3. Registro incorreto do elemento de despesa “Outros Benefícios Previdenciários do RPPS” no grupo de natureza de despesa “Outras despesas correntes”, contrariando a Portaria Interministerial n.º 163, de 4 maio de 2001 e atualizações.
4. Registro incorreto no balanço financeiro de despesas extraorçamentárias com o pagamento de salário-família.
5. Ausência de designação formal de gestor de recursos financeiros do RPPS, contrariando o art. 2º, § 4º, da Portaria MPS n.º 519/11, fato que foi objeto do Alerta n.º 01118/17.
6. Ausência de comprovação da elaboração tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2017, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN n.º 3.922/10, fato que foi objeto do Alerta n.º 01118/17.
7. Ausência de Comitê de Investimentos regularmente instituído, contrariando o art. 3º-A, *caput*, da Portaria MPS n.º 519/11, fato que foi objeto do Alerta n.º 01118/17.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06152/18

8. Elaboração incorreta do balanço patrimonial do exercício de 2017, em razão de: registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias; ausência de registro dos créditos a longo prazo equivalentes à dívida do ente junto ao RPPS, decorrente de contribuições objeto de parcelamento de débito e registro de contas de passivo com saldos negativos.
9. Ausência de elaboração da avaliação atuarial com data base em 31/12/2017, contrariando o Ofício Circular n.º 002/2018-GAPRE.
10. Ausência de comprovação dos bens imóveis do ativo imobilizado e ausência de depreciação destes bens.
11. Divergência entre a informação da quantidade de servidores ativos informado no SAGRES e a demonstrada em quadro demonstrativo de servidores ativos, inativos e pensionistas.
12. Existência de servidores inativos/pensionistas na folha de pagamento da Prefeitura, devendo o Instituto informar se tais vínculos são de natureza previdenciária.
13. Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais em desacordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17.
14. Ausência de procedimento licitatório prévio à realização de despesas, uma vez que não constam no SAGRES informações a respeito de sua realização, descumprindo a Lei 8.666/93, e ausência de informação no TRAMITA dos dados referentes aos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06152/18

procedimentos de contratação, bem como os respectivos contratos decorrentes, descumprindo a RN TC n.º 09/2016.

15. Elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017.
16. Omissão da gestão do Instituto no tocante à implementação do plano de amortização sugerido na avaliação atuarial do exercício de 2017.
17. Omissão da gestão do Instituto no tocante à compatibilidade da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal em relação à sugerida na avaliação atuarial do exercício de 2017.
18. Omissão da gestão do Instituto no tocante à cobrança do correto cumprimento dos termos de parcelamento pelo gestor da Prefeitura;
19. Ente sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício sob análise.
20. Ausência de comprovação da composição dos conselhos deliberativos, fato que foi objeto do Alerta n.º 01118/17.
21. Realização das reuniões do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração em desacordo com a periodicidade estabelecida na Lei Municipal n.º 711/2007, fato que foi objeto do Alerta n.º 01118/17.
22. Realizações indevidas de reuniões conjuntas do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, haja vista que tais órgãos possuem finalidades e atribuições distintas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06152/18**

23. Ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas de processos de aposentadoria e pensão por morte, descumprindo o artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016.

Ao final, a Auditoria ainda sugeriu a notificação do ex-Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Melchor Naelson Batista da Silva, para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

1. Existência de servidores inativos/pensionistas na folha de pagamento da Prefeitura.
2. Não implementação por legislação própria da política de custeio sugerida na última avaliação atuarial.

Processadas as devidas notificações, tanto o gestor do Instituto de Previdência quanto o ex-Prefeito Municipal de Remígio deixaram o prazo transcorrer *in albis*, mesmo com o deferimento do pedido de prorrogação de prazo consignado pelo Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, fls. 414 e 423 dos autos.

Requerida a manifestação do Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 352/2019, subscrito pelo Procurador Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 427/438, pugnou pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das presentes contas;
- b) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Antônio Felipe da Silva



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06152/18**

Júnior, em face da transgressão de várias normas legais, conforme acima apontado;

c) **DETERMINAÇÃO** à Administração do Instituto de Previdência Própria do Município de Remígio para que adote medidas urgentes com vistas a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável;

d) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Própria dos Servidores de Remígio, mormente sob o ponto de vista da ausência do Plano Atuarial;

e) **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Instituto em epígrafe no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;

f) **TRANSPOSIÇÃO DAS INFORMAÇÕES** relativas às irregularidades apontadas nos autos de responsabilidade do Sr. Melchor Naelson Batista da Silva, para o processo que tem por objeto o exame das contas anuais do Prefeito Municipal de Remígio, com vistas a subsidiar o exame das mesmas no tocante aos aspectos correlatos, caso ainda não apreciadas por este Eg. Pretório.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06152/18

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, restaram diversas eivas que, por sua natureza, tem o condão de macular integralmente as presentes contas, cabendo também a aplicação da devida sanção pecuniária em desfavor do gestor responsável, bem como recomendações no sentido de que a atual Administração do Instituto evite a reincidência das impropriedades verificadas no exercício financeiro de 2017.

Isto posto, adotando os mesmos fundamentos consignados nas manifestações técnica e ministerial, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1. Julgue Irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior.
- 2. Aplique multa** pessoal ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, **Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior**, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 77,50 UFR-PB**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06152/18**

Constituição Estadual.

3. **Comunique** à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia acerca da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, enviando cópia desta decisão, do relatório técnico e do parecer ministerial encartados ao feito.

4. **Recomende** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

É o Voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, relativa ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06152/18**

exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior.

**2. APLICAR MULTA** pessoal ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, **Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior**, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 77,50 UFR-PB**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

**3. COMUNICAR** à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia acerca da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, enviando cópia desta decisão, do relatório técnico e do parecer ministerial encartados ao feito.

**4. RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 06152/18**

João Pessoa, 10 de março de 2020

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO